



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281860

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007058-48.2024.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que é apelante/apelado ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC, é apelado/apelante ABÍLIO AVELINO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1007058-48.2024.8.26.0664

APELANTE/APELADO: ABILIO AVELINO DOS SANTOS

APELANTE/APELADO: ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS
MUTUALISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC

COMARCA: VOTUPORANGA

VOTO Nº 8659

ASSOCIAÇÃO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. Sentença de parcial procedência. Insurgência da demandada. DESCONTOS INDEVIDOS. Alegação de que os descontos em benefício previdenciário foram autorizados pelo demandante. Não acolhimento. Cabia à demandada o ônus de demonstrar a associação, do qual não se desincumbiu. Devolução do indébito mantida. DANOS MORAIS. Insurgência das partes. Pretensão de afastamento pela ré e de majoração pela parte autora. Descabimento. Descontos indevidos efetuados na aposentadoria. Verba de caráter alimentar. Indenização arbitrada em R\$ 5.000,00, que deve ser mantida, porque montante razoável e proporcional. Apelações desprovidas.

Trata-se de recursos interpostos contra a sentença (fl. 115/120) que julgou parcialmente procedente a ação declaratória movida por ABILIO AVELINO DOS SANTOS em face de ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUALISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS – AMBEC.

Em suas razões recursais (fls. 123/131), a demandada aduz, em síntese, que (i) inexistente qualquer ato ilícito, posto que nunca realizou a inscrição indevida de quaisquer aposentados em seu quadro de associados; (ii) não se configuraram, por conseguinte, os alegados danos morais, devendo a indenização ser afastada ou, subsidiariamente, reduzida.

Recurso tempestivo, contrarrazoado e preparado (fls. 133/135).

Já a parte demandante, no recurso adesivo de

fls.183/188, pugna pela majoração dos danos morais fixados.

Recurso tempestivo. Suspenso o preparo (fls.109).
Ausentes as contrarrazões.

É o relatório.

As associações se submetem às disposições do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que se enquadram no conceito jurídico de fornecedor previsto no artigo 3º.

No caso sob exame, o demandante negou qualquer contratação ou autorização referente aos descontos da “contrib.. AMBEC” realizados em seu benefício previdenciário (fls. 19/22).

Portanto, considerando que as associações se submetem às disposições do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que se enquadram no conceito jurídico de fornecedor previsto no artigo 3º, cabia à demandada o ônus de demonstrar a efetiva contratação, do qual não se desincumbiu.

Apesar de a demandada ter suscitado a existência de gravação que comprovaria a associação do autor, nada apto foi juntado aos autos.

É de rigor, pois, a confirmação da inexistência da relação jurídica e a restituição dos valores descontados, nos moldes determinados na r. sentença.

Outrossim, o dano moral restou configurado ante a reprovabilidade da conduta da parte demandada em realizar descontos indevidos em verba de natureza alimentar do autor sem sua autorização.

Trata-se de conduta abusiva da associação demandada, que provoca transtornos que excedem o mero aborrecimento cotidiano, causando angústia, indignação e sensação de impotência.

Impor associação a quem não deseja se associar, à revelia, é situação que não deve passar despercebida pelo Poder Judiciário.

Assim, o *quantum* da indenização arbitrado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelo *juízo a quo* encontra-se, destarte, em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não havendo nada a acolher nos recursos interpostos.

Nesse sentido:

“ASSOCIAÇÃO – DESCONTO DE CONTRIBUIÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – INSURGÊNCIA DA AUTORA – ALEGAÇÃO DE NÃO TER ADERIDO AO SUPOSTO CONTRATO OU TER AUTORIZADO DESCONTOS MENSAIS – ACOLHIMENTO – LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA - COBRANÇA INDEVIDA – RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS - VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO - ANGÚSTIA, INSEGURANÇA E INTRANQUILIDADE QUE POR CERTO TOMARAM CONTA DA AUTORA AO DEPARAR-SE COM OS DESCONTOS QUE NÃO AUTORIZARA – EFICÁCIA DISSUASÓRIA DA INDENIZAÇÃO ESTIMULA A RÉ A ACAUTELAR-SE PARA EVITAR SANÇÕES COMO ESTA – *QUANTUM* INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 5.000,00, TENDO EM VISTA PRECEDENTES DESTA C. CORTE – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO” (TJ/SP, Apelação Cível nº 1005513-04.2024.8.26.0482, Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Privado, Relator: Des. Theodureto Camargo, julgado em 07/02/2025)

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento aos recursos.**

Majoro os honorários sucumbenciais fixados em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

primeiro grau para 15% sobre o valor da condenação (art. 85, § 11, do CPC).

J. PAULO CAMARGO MAGANO
RELATOR